



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007514-98.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ALINE SOUSA MACHADO DIAS, é apelado MYDEST CLUB LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.500

Apelação nº 1007514-98.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos – 1ª Vara Cível

Apelante: ALINE SOUSA MACHADO DIAS (Autora)

Apelada: MYDEST CLUB LTDA. (Ré)

Juiz Prolator: Milton Coutinho Gordo

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Contrato de cessão de direito de uso de unidade hoteleira, via programa de pontos, por períodos de hospedagem e serviços (“*time sharing*”). Ação de reparação de danos materiais e morais. R. sentença de parcialmente procedência, com apelo somente da autora. Insurgência voltada à reparação por danos morais. Reclamo que não prospera. Distrato contratual e devolução de valores. Desacordo negocial. Ausência de ofensa aos direitos de personalidade da demandante. O mero descumprimento contratual, sem maiores desdobramentos, não justifica a imposição de sanção indenizatória, conforme entendimento jurisprudencial. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso. **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 131/135, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação, sem condenação à empresa requerida. Ante a sucumbência condenou a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários da parte requerida fixados, por equidade, em R\$500,00.

Em suas razões recursais (fls. 138/148), a autora insiste na reforma da sentença condenando a apelada à reparação por dano moral no importe de R\$5.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 149/150).

Contrarrazões ofertada às fls. 155/162.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que em 20.11.2023 a autora, ALINE SOUSA MACHADO DIAS, firmou “*Instrumento Particular de Cessão de Direito de Uso de Unidade Hoteleira, Mediante Utilização de Tabela de Conversão de Pontos por Períodos de Hospedagem e Serviços*”, na modalidade “*times sharing*”, com a requerida MYDEST CLUB LTDA., antiga WYN BRASIL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA., pagando a quantia de R\$1.000,00 (fls.71/101).

Narra a demandante que após um mês (dezembro/2023) solicitou o distrato, tendo a ré se comprometido a devolver o valor de R\$1.000,00 em até 120 (cento e vinte) dias.

Relata que decorrido o prazo não recebeu a importância devida e buscou resolver o conflito, manifestando-se junto ao “Reclame Aqui”, sem êxito.

Nesse cenário, ajuizou a presente ação objetivando a reparação por danos materiais e morais.

Contestação apresentada e replicada (fls. 37/53 e 112/124).

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 125), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128/129 e 130)

Julgada parcialmente procedente a ação pela r. sentença de fls. 131/135, insiste a acionante na procedência total dos pedidos elencados na inicial.

Pois bem.

A r. sentença está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e deu plausível solução à lide.

Pelo que dos autos consta a autora não demonstrou abalo psicológico ou moral a ensejar a reparação pleiteada.

Ademais, o mero descumprimento contratual, sem maiores desdobramentos, não justifica a imposição de sanção indenizatória, conforme entendimento jurisprudencial.

Portanto, não há possibilidade de incidência do instituto da responsabilização moral ao caso.

Como bem destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

*“Alega a autora na inicial ter contratado os serviços da requerida em **novembro de 2023**.*

Chegou a pagar a quantia de R\$ 1.000,00.

E, no mês seguinte solicitou o distrato, o que se deu em dezembro de 2023.

Ocorre que a requerida ficou de fazer a devolução do numerário acima, em até 120 dias e não cumpriu a promessa. Finalizou pedindo a condenação da ré a pagar o valor acima, corrigido e ainda danos morais de R\$ 5.000,00.

As partes firmaram um TERMO DE DISTRATO CONTRATUAL E OUTRAS AVENÇAS (documento encartado as fls. 19/25), em 22/12/2023, onde a requerida se comprometeu a restituir à autora o montante de R\$ 1.000,00, no prazo de 120 dias, a contar da data da assinatura.

Assim, a requerida teria até o dia 22/05/2024 para efetuar tal pagamento.

A presente ação foi distribuída logo após, em 19/06/2024 e também na sequência a requerida efetuou o pagamento; temos a folhas 39 dados de transferência bancária referente ao cancelamento/distrato, no valor de R\$ 1.000,00, o que foi providenciado em 01/07/2024.

Nesse contexto não podemos emitir comando condenatório de novo pagamento mas também não podemos perder de vista que a requerida deu causa ao ajuizamento da ação ao não cumprir o prazo que havia prometido.

No distrato não consta nenhuma cláusula que dispõe sobre eventual multa ou juros...

Por fim estamos diante de um “desacordo negocial”, que não justifica, isoladamente, o apenamento almejado.

A respeito cf. STJ – 3ª T. REsp 50.999/SC.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se: (...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda: CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-

estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

*Assim é de rigor que o juízo julgue **procedente a pretensão sem qualquer condenação.***

Mais, creio é desnecessário acrescentar.”(g.n.)

Inexistem, portanto, outros argumentos capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas, de forma que é devida a parcial procedência da ação.

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

A honorária advocatícia foi razoavelmente arbitrada, considerando não ser a causa das mais complexas. Contudo, com vistas ao art. 85, § 11, do CPC, fica majorada em **11%** sobre o valor atualizado do proveito econômico não obtido devidos pela autora.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator